



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.901838/2013-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.132 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto DCOMP - CSLL
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolução - Conversão em Diligência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, para determinar (i) o SOBRESTAMENTO do julgamento, (ii) a remessa dos autos deste processo à DRF de origem e (iii) a devolução do presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.932855/2009-90 e 10680.932856/2009-34.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Paulo Mateus Ciccone (Suplente), Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente) e Marcelo de Assis Guerra (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Cuida-se, na origem, de declaração de compensação (DCOMP) por meio da qual a ora Recorrente pleiteia alegado crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 (exercício 2009), no valor histórico de R\$ 4.641.031,58 – que, atualizado até a data da DCOMP, perfazia o montante de R\$ 5.814.284,36 –, conforme PER/DCOMP n. 26755.99642.250711.1.3.03-4956, objetivando a compensação com débito de IRPJ de junho/2011 (fls. 91/102).

A d. DRF-Belo Horizonte confirmou os valores (i) de retenções na fonte (R\$2.602.348,91) e (ii) de pagamentos realizados no exercício (R\$107.396.379,42), **glosando, tão somente, (iii) valores relativos compensações declaradas (R\$742.234,27) cujo alegado crédito teria se originado em pagamentos a maior de estimativas**, conforme tabela existente no Despacho Decisório n. 048867965 (fl. 90):

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	R\$ 2.602.348,91	R\$ 107.396.379,42	<u>R\$ 742.234,27</u>	R\$ 110.740.962,60
Confirmadas	R\$ 2.602.348,91	R\$ 107.396.379,42	R\$ 0,00	R\$ 109.998.728,33

Os valores **não** reconhecidos pela d. DRF encontram-se em discussão em Processos Administrativos que estão em julgamento neste c. CARF, conforme sintetizado no quadro abaixo:

PER/DCOMP	P.A. Pendente	Principal compensado	Status
38040.82986.040808.1.7.04-2605	10680.932855/2009-90	R\$ 591.417,76	Aguardando julgamento no CARF
39577.50547.040808.1.7.04-2987	10680.932856/2009-34	R\$ 150.816,51	Aguardando julgamento no CARF
	Total	<u>R\$ 742.234,27</u>	

Por assim ser, a d. DRF-Belo Horizonte entendeu que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO(U) PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado” (fl. 90) e apontou como valor consolidado (para pagamento até 30/04/2013) os montantes de R\$929.871,10 (principal), R\$185.974,22 (multa) e R\$143.851,05 (juros).

Apresentada tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 02/05), a d. 8ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente o pleito, nos termos do acórdão n. 12-61.269 que restou assim ementado (fls. 108/114), *litteris*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2008 DIREITO CREDITÓRIO. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO/FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está

comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não deve ser homologada a compensação efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Na ocasião, a douta instância a qua fundamentou a decisão de improcedência sob os seguintes fundamentos: (i) impossibilidade de sobrestamento do julgamento por ausência de amparo legal; (ii) inexistência de prova do crédito referente às estimativas compensadas no montante de R\$742.234,27; (iii) a DRJ não está vinculada às Súmulas do CARF; e (iv) o pagamento indevido ou a maior de CSLL, a título de estimativa mensal, somente poderá ser utilizado para composição de saldo de CSLL (a pagar ou negativo) ao final do período base.

A contribuinte foi intimada do r. *decisum a quo* no dia 21/11/2013 (AR de f. 118) e contra referido acórdão apresentou, em 19/12/2013, Recurso Voluntário (fls. 119/126) afirmando, em síntese, que:

- (i) *“Não prospera a alegada impossibilidade de sobrestamento do processo por ausência de previsão legal” (fl. 121), pois “o princípio constitucional da eficiência e a própria legalidade exigem comportamentos que racionalizem a tomada de decisões pela Administração pública” (fl. 122), sendo certo que a própria Lei n. 9.784/99 dispõe que serão obedecidos os princípios da legalidade, razoabilidade, interesse público e eficiência, o que determinaria que “a análise e julgamento do presente recurso devem ocorrer conjuntamente ou, então, após o julgamento dos processos administrativos nº 10680.932855/2009-90 e 10680.932856/2009-34” (fl. 123); e*
- (ii) *“A justificativa consignada pela Receita Federal para não homologar as duas compensações” - tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de PJ tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução de IRPJ ou de CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período - “não encontra amparo no CARF, tendo em vista a edição da Súmula CARF n. 84” (fl. 124), que dispõe que “**pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação**” (fl. 124).*

Por essas razões, pede expressamente que se aguarde o julgamento dos recursos voluntários oferecidos nos PAs ns. 10680.932855/2009-90 e 10680.932856/2009-34 e, ao final, (ii) seja reconhecido o direito creditório em discussão.

É o relatório.

Voto

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Assinado digitalmente em

03/11/2014 por BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 25/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nos termos do relatório acima, a questão em debate cinge-se ao montante de R\$ 742.234,27 (valor histórico) relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativas compensadas, parcela essa que **está sendo analisada nos autos dos Processos Administrativos ns. 10680.932855/2009-90 e 10680.932856/2009-34.**

Conforme destacou a d. DRJ/RJ1, essa situação afastaria a certeza necessária para que uma antecipação possa integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dali formado, cuja compensação se pretende nos termos do art. 170 do CTN, que possui a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Com efeito, depreende-se da norma que um dos pressupostos nucleares para a compensação tributária é justamente a necessidade de que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez.

Por outro lado, certo é que o saldo negativo pleiteado no presente processo somente poderá, em tese, ser reconhecido, se o CARF der provimento aos recursos voluntários nos processos ns. 10680.932855/2009-90 e 10680.932856/2009-34.

Por assim ser, parece-me razoável que seja o presente julgamento SOBRESTADO até o julgamento final dos Processos Administrativos ns. 10680.932855/2009-90 e 10680.932856/2009-34, conforme **expressamente** pleiteado pela contribuinte.

Frente a tal contexto, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, remeter os autos deste processo à DRF de origem e determinar-lhe que devolva o presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.932855/2009-90 e 10680.932856/2009-34, para que sem estas prejudiciais seja possível decidir acerca da exigibilidade do crédito tributário aqui lançado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR